



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 184 /2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 27/02/2007.

PROCESSO Nº 1/4335/2005 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200511116**

RECORRENTE: FRANCISCO VARNE DA SILSA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL.**

A autuada transportava 230 peças de confecções diversas, sem a correspondente nota fiscal. Artigos infringidos: 16, I, "b", 21, III, 2, XIV, 140, 829, I, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, reformada a decisão proferida na 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Consta no relato do auto de infração sob julgamento que a pessoa natural autuada transportava 230 peças de confecções diversas, no veículo de placas nº HXB 2221 – CE., de propriedade da empresa de transporte rodoviário de passageiros Transcrateús, desacompanhada de qualquer espécie de documento fiscal, às quais foi atribuído o valor de R\$ 2.300,00.

O agente fiscal atuante quando da lavratura do Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, que recebera o número 643, especificou as mercadorias em blusas, saias e calças, considerando como base de cálculo o valor unitário de R\$ 10,00 por peça.

O atuado não se manifestou por ocasião do julgamento de primeira instância, deixando de apresentar instrumento impugnatório ao presente feito fiscal.

O julgador singular quedou-se pela procedência da ação fiscal, acatando *in totum* os termos da autuação, fundamentado sua decisão nas disposições normativas capituladas nos artigos 140, 829 e 835, todos do Decreto nº 24.569/97 – RICMS, anuindo, inclusive, com a pena sugerida, qual seja, a inserta no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, ratificando o cálculo do crédito tributário exigido na peça acusatória.

Cientificada da decisão singular, interpôs recurso voluntário, alegando não explorar atividade de venda de confecções, mas de bijuterias, nominando algumas espécies, a título de exemplo e que referidas mercadorias trata-se de roupas usadas, que haviam sido recebidas em doações no interior do Estado e seriam distribuídas às populações carentes na periferia da capital cearense.

Em razão desse fato, na 121ª Sessão ordinária da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, foi decidido pela conversão do curso do processo em realização de perícia, solicitação que foi prontamente atendida.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata a acusação inserta no auto de infração em julgamento, do transporte de mercadorias, confecções diversas, desacompanhadas do correspondente documento fiscal.

Quando do procedimento de fiscalização o agente atuante atribuiu o valor unitário de R\$ 10,00 por peça, nos moldes descritos no Certificado de Guarda de Mercadorias nº 643, perfazendo o total de R\$ 2.300,00, valor da base de cálculo, sobre a qual foi determinado o montante do crédito tributário.

O autuado não apresentou impugnação ao feito fiscal, entretanto, quando intimado da decisão singular, que decidiu pela procedência da autuação, interpôs recurso voluntário alegando não exercer atividade de venda de confecções, mas de bijuterias, nominando algumas delas a título de exemplo.

Por fim, aduz que as mercadorias objeto da autuação, trata-se de confecções usadas recebidas em doação no interior do Estado e que seriam distribuídas às populações carentes na periferia da capital cearense.

Em face dessa alegação, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, na 121ª sessão ordinária, realizada em 16 de agosto de 2006, decidiu pela conversão do curso do processo em realização de perícia, solicitação que foi prontamente atendida, cuja conclusão diz o seguinte:

Constatamos que a mercadoria objeto da autuação se encontra depositada sob a guarda do Posto Fiscal Edson Ramalho localizado na BR 116, KM 17, Euzébio-CE, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM às fls. 3 dos autos e desta forma procedemos perícia in loco e podemos verificar que ***“as mercadorias apreendidas não atendem a um objetivo comercial apresentado defeitos de fabricação e com aparência de serem realmente usadas, como alega a recorrente.”*** (grifos do original).

Consoante se depreende do teor do excerto do laudo pericial ora colacionado, foram detectados dois fatores peremptórios à formação de seguro juízo de valor acerca da lide. Primeiro, as mercadorias não se prestam aos atos de mercancia, por deficiência na elaboração das peças e segundo, por que apresentam aspectos de confecções usadas, fato que robustece a premissa anterior, rechaçando, desse modo, cognição que indique destinação comercial.

Isto posto, vê-se que que procedem os argumentos da recorrente, uma vez determinado, pelo setor competente, a imprestabilidade das mercadorias para outros fins que os de distribuição gratuita, portanto, não se vislumbra com possa prosperar a acusação ínsita na peça de acusação que inaugura os presentes autos.

Dessa forma, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho que vai contido nos autos.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: FRANCISCO VARNE DA SILVA e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão CONDENATÓRIA proferida na 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termos nos autos. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa, Maryana Costa Canamary e Glárea Maria Frutuoso Saldanha.

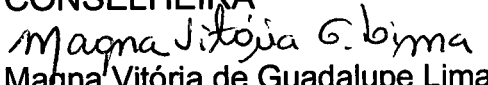
SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 04 de 2007.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Valtter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Glárea Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA



Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO